

**DOU**  
**Diário Oficial da União**  
**23.nov.23**



## Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

## INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

Estabelece as regras para exportação, importação e reexportação de Prionace glauca (tubarão azul), espécie constante no Anexo II, da Convenção sobre o Comércio da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA), nomeado pela Portaria do Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República nº 1.779, de 23 de fevereiro de 2023, no uso das competências que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 11.095, de 13 de junho de 2022, considerando o disposto no artigo 7º, incisos XIX a XXI da Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011, e os artigos 3º, 25 e 26 do Decreto nº 3.607, de 21 de setembro de 2000, e o que consta do processo nº 02001.034831/2023-03, resolve:

Art. 1º Estabelecer as regras para exportação, importação e reexportação de Prionace glauca (tubarão azul), espécie constante no Anexo II, da Convenção sobre o Comércio da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (Cites).

## CAPÍTULO I

## CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins dessa Instrução Normativa, considera-se:

I - Autorização de Pesca: ato administrativo condicionado a interesse público, pelo qual é permitido ao proprietário ou arrendatário, detentor de permissão de pesca dentro do prazo de validade, operar com embarcação de pesca, devidamente identificada para a espécie alvo, definida em uma modalidade de permissionamento;

II - Cadastro Técnico Federal (CTF): cadastro que identifica as pessoas físicas e jurídicas e sua localização, em razão das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais por elas exercidas;

III - Certificado Pré-Convenção: documento que cumpre os requisitos do Capítulo III da Convenção Cites, promulgada pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975, e no qual deverá constar a informação pertinente ao local do nascimento do espécime, cativeiro ou habitat natural em data anterior à Convenção, ou que a inclusão da espécie no respectivo Anexo da Cites tenha sido feita posteriormente;

IV - Cites: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, da qual o Brasil é signatário desde 1975 após a aprovação pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975, e promulgação pelo Decreto nº 76.623, de 17 de novembro de 1975;

V - Licença de Pescador Profissional: documento emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), de caráter individual, considerado como o instrumento comprobatório de inscrição do interessado no Registro de Pesca Profissional (RGP), na categoria de Pescador Profissional, com validade em todo o território nacional;

VI - LPCO: licença, permissão, certificado ou outro documento necessário em função do produto (NCM) ou de outras características da operação (país de destino, fundamento legal). A licença de exportação será solicitada pelo exportador ao órgão anuente por meio do módulo LPCO, no Portal Único de Comércio Exterior e o órgão anuente responsável analisará o requerimento;

VII - mapa de bordo: documento oficial em que são declaradas as informações da pescaria realizada por uma embarcação de pesca;

VIII - NDF (Non Detriment Findings): Parecer de Extração não Prejudicial. Trata-se de procedimento para avaliar cientificamente parâmetros como distribuição de espécies e habitats, situação e tendências populacionais, práticas de exploração, volumes extraídos e impactos do comércio em espécies-alvo.

IX - Nota Fiscal Internacional (In voice): documento obrigatoriamente emitido em transações comerciais internacionais;

X - PREPS: Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite. Sistema de controle e rastreamento de embarcações pesqueiras que atuam no Brasil para pescas controladas;

XI - Romaneio de Carga (Pack List): Documento que informa os dados logísticos necessários para o manuseio da carga, facilitando a identificação e localização de qualquer produto dentro do lote;

XII - Siscites: Sistema de Emissão de Licenças Cites e não Cites, acesso por meio da página do Ibama: <https://servicos.ibama.gov.br/ctf/sistema.php>;

XIII - Siscomex: Sistema Integrado de Comércio Exterior. Trata-se de um portal do Governo Federal que reúne os dados de registro, monitoramento e controle das atividades de comércio exterior, acesso por meio da página: <https://portalunico.siscomex.gov.br/portal/>.

## CAPÍTULO II

## DA EXPORTAÇÃO, REEXPORTAÇÃO E DO CERTIFICADO PRÉ-CONVENÇÃO

## Seção I

Da Licença Cites de Exportação

Art. 3º Os pedidos de exportação de Prionace glauca deverão ser solicitados via Portal Único de Comércio Exterior - Siscomex, LPCO (Licenças, Permissões, Certificados e Outros Documentos), e obrigatoriamente passarão por avaliação de um servidor do Ibama.

§1º O requerimento para emissão de licença Cites deverá ser solicitado diretamente junto ao Siscites (Sistema de Emissão de Licenças Cites e Não-Cites), como exigência prévia à autorização via LPCO a que se refere o caput deste artigo.

§2º As análises de pedido de exportação de produtos e subprodutos, inclusive barbatanas pescados após 25 de novembro de 2023, além de necessitarem do Requerimento de Licença Cites no Siscites, seguirão análise com a exigência de Parecer Técnico, emitido pela autoridade científica, conforme Portaria Ibama nº 49, de 8 de julho de 2022, art 1º inciso VI, para cada pedido de exportação até que seja finalizada a elaboração das regras de extração não prejudicial (NDF), visando o cumprimento do art. 8º, §1, Inciso I, do Decreto 3.607, de 21 de setembro de 2000 e art. 4º Item 2 (a) da Cites.

Art. 4º A licença Cites de exportação requerida no Siscites contendo a espécie Prionace glauca será concedida após apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

I - cópia dos respectivos registros no livro ou caderno de registro, conforme art. 5º da Instrução Normativa Ibama nº 16, de 29 de setembro de 2015;

II - cópia do Certificado de Registro e Autorização de Embarcação Pesqueira e registro da pessoa física ou jurídica responsável no Registro Geral da Pesca e Aquicultura - RGP, conforme art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

III - Cadastro Técnico Federal da pessoa física ou jurídica responsável, conforme art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;

IV - adesão e cumprimento do Programa Nacional de Embarcações Pesqueiras por Satélite (PREPS), conforme Instrução Normativa Interministerial SEAP/MMA/MD/MMA nº 02, de 04 de setembro de 2006;

V - mapas de bordo dos cruzeiros que originaram a captura, com respectivos comprovantes de entrega junto ao MPA, conforme Instrução Normativa MPA nº 20, de 10 de setembro de 2014;

VI - Documento de Origem - documento fiscal contendo dados do fornecedor, espécie, tipo de produto (charuto, carne, posta, lombo, barbatana-seca ou congelada) e número do RGP;

VII - volume armazenado e endereço de armazenamento, com as coordenadas geográficas de referência expressa em graus, minutos e segundos, conforme Sirgas 2000 (Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas).

Parágrafo único. O produto e os subprodutos, inclusive barbatanas, não declarados conforme as disposições desta Instrução Normativa serão considerados irregulares e passíveis de apreensão, sujeitando o detentor às sanções cabíveis, na forma da legislação ambiental.

Art. 5º Somente será admitida por esta Autarquia, para fins de exportação e emissão de licenças Cites, carga de Prionace glauca considerada regular e apta à comercialização, da forma prevista na presente Instrução Normativa e demais atos

normativos, após vistoria e parecer emitido pela unidade do Ibama onde se encontra o produto armazenado.

## Seção II

Do Certificado Pré-Convenção

Art. 6º Para a exportação de Prionace glauca capturado anteriormente ao ingresso da espécie no Anexo II da Cites, exigirá-se o Certificado Pré-Convenção, solicitado no Siscites, e dependerá para a sua aprovação dos documentos exigidos no art. 4º.

Parágrafo único. Serão consideradas Pré-convenção somente as cargas que tenham sido desembarcadas até o dia 24 de novembro de 2023.

## Seção III

Da Licença Cites de Reexportação

Art. 7º A licença Cites de reexportação requerida no Siscites contendo a espécie de Prionace glauca será concedida após apresentação e atendimento dos seguintes requisitos:

I - Cadastro Técnico Federal (CTF), na categoria de importação ou exportação de fauna nativa brasileira código 20-21;

II - cópia do Certificado de Regularidade no CTF;

III - Licença Cites de Origem, emitida pelo país exportador;

IV - requerimento preenchido e encaminhado ao Ibama, via o sistema Siscites.

## CAPÍTULO III

## IMPORTAÇÃO

Art. 8º Para a importação de produtos e subprodutos de Prionace glauca, os seguintes documentos deverão ser apresentados no ato da solicitação de requerimento no sistema Siscites:

I - Cadastro Técnico Federal (CTF) na categoria de importação ou exportação de fauna nativa brasileira código 20-21;

II - cópia do certificado de Regularidade CTF;

III - Licença Cites de Origem, emitida pelo país exportador;

IV - requerimento preenchido e encaminhado ao Ibama, via o sistema Siscites;

V - Nota fiscal internacional e Romaneio de Carga;

VI - cópia do documento Introdução Procedente do Mar-IPM, emitida conforme exigido na 6ª Resolução da 14ª Conferência das Partes (Revista na 16ª Conferência das Partes), quando for o caso.

Art. 9º As obrigações previstas nesta Instrução Normativa são complementares e não excluem outras obrigações de ordenamento que tratam de fiscalização e controle de tubarões.

Art. 10º Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO AGOSTINHO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE  
DIRETORIA DE CRIAÇÃO E MANEJO DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 33/DIMAN/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 23 da Portaria nº 1.150, de 06 de dezembro de 2022, aprova o Plano de Manejo Integrado do Fogo (PMIF) da ESEC Raso da Catarina (SEI nº 16855409) e Plano de Manejo Integrado do Fogo do MONA do São Francisco (SEI nº 16856720), ambos de UCs que compõem o NGI Paulo Afonso.

IARA VASCO FERREIRA

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 34/DIMAN/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pelo Artigo 23 da Portaria nº 1.150, de 06 de dezembro de 2022, aprova o Plano de Manejo Integrado do Fogo do Parque Nacional de Sete Cidades (SEI nº 16862339).

IARA VASCO FERREIRA

## DESPACHO DECISÓRIO Nº 35/DIMAN/GABIN/ICMBIO, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2023

A Diretora de Criação e Manejo de Unidades de Conservação -DIMAN do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio, no uso das competências atribuídas pela Portaria nº 737, de 18 de junho de 2020 (SEI nº11581270), aprova o Plano de Uso Público do Parque Nacional de Brasília.(SEI nº 16607789).

IARA VASCO FERREIRA

## Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
SECRETARIA DE INOVAÇÃO E TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

## DESPACHO Nº 4.175, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

Processo nº: 48500.004161/2023-62. Interessado: Cooperativa de Eletricidade Praia Grande CNPJ: 78.274.610/0001-70 Decisão: (i) reconhecer o total de R\$ 119.429,19 (Cento e dezenove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e dezenove centavos), referente à realização do Projeto de Eficiência Energética, código PE-05367-0004/2017; e (ii) declarar o encerramento deste projeto. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário

## DESPACHO Nº 4.276, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.002781/2004-23 e 48500.004599/2005-51. Interessado: Goiana Transmissora de Energia S/A - GTESA CNPJ: 04.759.303/0001-43. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Eficiência Energética dos ciclos 2004/2005 e 2005/2006, no valor total de R\$ 4.442,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e dois reais); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário

## DESPACHO Nº 4.316, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2023

Processos nº: 48500.005985/2001-37, 48500.002320/2003-70, 48500.002728/2004-41, 48500.003362/2004-36 e 48500.004589/2005-06. Interessado: Empresa de Transmissão de Energia do Oeste - ETEO CNPJ: 03.723.755/0001-02. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006, no valor total de R\$ 1.248.948,11 (Um milhão, duzentos e quarenta e oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e onze centavos); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <https://biblioteca.aneel.gov.br/>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário



**DESPACHO Nº 4.341, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processos nº: 48500.006609/2013-19 e 48500.003797/2007-77 Interessado: Empresa de Transmissão do Alto Uruguai S.A. - ETAU CNPJ: 05.063.249/0001-60. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2005/2006, 2006/2007 e 2007/2008, no valor total de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário

**DESPACHO Nº 4.355, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processos nº: 48500.004601/2005-00. Interessado: ATE Transmissora de Energia S.A. - TAESA CNPJ: 05.875.236/0001-95. Decisão: (i) reconhecer os investimentos referentes à realização dos projetos do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento dos ciclos 2005/2006, no valor total de R\$ 266.131,65 (duzentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos); e (ii) declarar o encerramento desses ciclos. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

PAULO LUCIANO DE CARVALHO  
Secretário

**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 4.505, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.004549/2022-82. Interessado: Moxy Administração e Participações - EIRELI e Flor de Lótus Participações Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Várzea, com 15.000 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060272-8.01, localizada no rio Sacre, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Brasnorte, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://biblioteca.aneel.gov.br).

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Superintendente

**DESPACHO Nº 4.508, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.004544/2022-50. Interessado: Moxy Administração e Participações - EIRELI e Flor de Lótus Participações Ltda. Decisão: registrar a compatibilidade do Sumário Executivo com os Estudos de Inventário Hidrelétrico e com o uso do potencial hidráulico por meio da emissão de DRS-PCH da PCH Bom Jesus, com 12.500 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o CEG PCH.PH.MT.060274-4.01, localizada no rio Sacre, integrante da sub-bacia 17, na bacia hidrográfica do Rio Amazonas, cuja casa de força localiza-se no município de Campo Novo do Parecis, estado de Mato Grosso. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://biblioteca.aneel.gov.br).

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Superintendente

**DESPACHO Nº 4.523, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.005564/2022-48. Interessadas: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco, CNPJ/MF nº 33.541.368/0001-1; Dunas Transmissão de Energia S.A., CNPJ/MF nº 31.095.265/0001-44; Iracema Transmissora de Energia S.A., CNPJ/MF nº 09.250.729/0001-90; Transmissora Aliança de Energia Elétrica S.A. - TAESA, CNPJ/MF nº 07.859.971/0001-30; Centrais Elétricas do Norte do Brasil - Eletrobras-Eletronorte, CNPJ/MF nº 00.357.038/0001-16; Interligação Elétrica Norte e Nordeste - IENNE, CNPJ/MF nº 09.276.712/0001-02; ARGO VI Transmissão de Energia S.A. - ARGO VI CNPJ/MF nº 20.514.555/0001-69; CYMI Construções e Participações S.A., CNPJ/MF nº 07.003.107/0001-32; Argo Energia Empreendimentos e Participações S.A. - ARGO, CNPJ 24.624.551/0001-94; e, Sistema de Transmissão Nordeste S.A. (STN), CNPJ/MF nº 28.367.479/0001-18. Decisão: estabelecer os valores devidos pela elaboração dos relatórios R2, R3 R4 e R5 relativos ao Relatório R1 EPE-DEE-RE-014/2022, de acordo Resolução nº 934/2021. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

LUDIMILA LIMA DA SILVA  
Superintendente

**GERÊNCIA DE OUTORGAS DE GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 4.514, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.003326/2020-36, 48500.003327/2020-81, 48500.003328/2020-25, 48500.003329/2020-70, 48500.003330/2020-02, 48500.003331/2020-49, 48500.003332/2020-93, 48500.003333/2020-38. Interessado: Renova Energia S.A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Belo Jardim, no estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA  
Gerente  
Substituto

**DESPACHO Nº 4.515, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.001227/2020-10, 48500.001228/2020-64, 48500.001229/2020-17, 48500.001230/2020-33, 48500.001231/2020-88, 48500.001232/2020-22, 48500.001233/2020-77, 48500.001234/2020-11, 48500.001235/2020-66, 48500.001236/2020-19, 48500.001237/2020-55, 48500.001238/2020-08, 48500.001239/2020-44. Interessado: Renova Energia S/A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Juazeiro, no estado da Bahia. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA  
Gerente  
Substituto

**DESPACHO Nº 4.516, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.005804/2023-95, 48500.005805/2023-30, 48500.005806/2023-84, 48500.005807/2023-29, 48500.005808/2023-73, 48500.005809/2023-18, 48500.005810/2023-42, 48500.005811/2023-97, 48500.005812/2023-31, 48500.005813/2023-86, 48500.005814/2023-21. Interessado: Renova Energia S/A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas nos municípios de Areia de

Baraúnas, Imaculada, Cacimbas, Cacimba de areia, Passagem, Teixeira, Catingueira, Salgadinho, Taperoá e Mãe D'Água, no estado da Paraíba. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA  
Gerente  
Substituto

**DESPACHO Nº 4.517, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.003668/2020-56, 48500.003674/2020-11. Interessado: Renova Energia S/A em recuperação judicial, CNPJ nº 08.534.605/0001-74. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Eólicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Ipu e Croatá, no estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA  
Gerente  
Substituto

**DESPACHO Nº 4.518, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.004973/2017-60, 48500.000956/2022-11, 48500.004975/2017-59, 48500.004967/2017-11, 48500.004864/2017-42, 48500.004971/2017-71, 48500.004863/2017-06, 48500.004968/2017-57, 48500.004976/2017-01, 48500.004865/2017-97, 48500.004861/2017-17, 48500.004969/2017-00, 48500.004974/2017-12, 48500.004970/2017-26, 48500.004862/2017-53, 48500.004972/2017-15, 48500.000957/2022-65, 48500.000958/2022-18, 48500.000959/2022-54. Interessado: Morro Pintado Solar Ltda, CNPJ nº 22.091.691/0001-19. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga - DRO da Centrais Geradoras Fotovoltaicas relacionada na íntegra deste Despacho, localizadas no município de Areia Branca, no Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

GUILHERME VIETA JUNQUEIRA  
Gerente  
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO****DESPACHO Nº 4.160, DE 31 DE OUTUBRO DE 2023**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, e o constante do Processo nº 48500.003976/2023-24, decide: anuir previamente ao pedido da Cooperativa Regional de Energia Taquari Jacuí - Certaja, CNPJ nº 97.839.922/0001-29, de alteração de seu Estatuto Social, conforme proposta apresentada.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

**DESPACHO Nº 4.385, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2023**

A SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA, FINANCEIRA E DE MERCADO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 6.826, de 4 de maio de 2023, considerando o disposto na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa ANEEL nº 948, de 16 de novembro de 2021, na correspondência protocolada sob o nº 48513.024529/2023-00 e o constante do Processo nº 48500.000330/2023-95, decide: (i) considerar atendida, pela Companhia Hidrelétrica Teles Pires - CNPJ nº 12.810.896/0001-53, a exigência de envio dos documentos comprobatórios de formalização da operação anuída pelo Despacho nº 1.514, de 29 de maio de 2023.

MARIA LUIZA FERREIRA CALDWELL

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 4.519, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.005057/2019-17. Interessado: Brasil Bio Fuels S.A. Decisão: aplicar multa de R\$ 32.265.592,98 (trinta e dois milhões, duzentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e noventa e dois reais e noventa e oito centavos), devido ao atraso na implantação da Usina Termelétrica - UTE - Híbrido Forte São Joaquim. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em [biblioteca.aneel.gov.br](http://biblioteca.aneel.gov.br).

GIÁCOMO FRANCISCO BASSI ALMEIDA  
Superintendente

**GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO****DESPACHO Nº 4.524, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023**

O GERENTE SUBSTITUTO DE FISCALIZAÇÃO DA GERAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO TÉCNICA DOS SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, nos termos do art. 3º da Portaria nº 6.836, de 21 de junho de 2023, e considerando o que consta do Processo nº 48500.006085/2020-87, decide liberar a unidade geradora UG04, de 5.700,00 kW, da EOL Cajuina B13 (Antiga Ventos de São Ricardo 10), Código Único de Empreendimentos de Geração - CEG EOL.CV.RN.049179-9.01, localizada no município de Lajes no estado do Rio Grande do Norte, de titularidade da Ventos De São Ricardo 10 Energias Renováveis S.A., para início da operação em teste a partir de 23 de novembro de 2023.

LUIZ GUSTAVO NASCENTES BAENA

**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TARIFÁRIA E REGULAÇÃO ECONÔMICA****DESPACHO Nº 4.444, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.007804/2022-49. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletrobrás. Decisão: Fixar os valores das quotas referentes ao encargo da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, para o mês de setembro de 2023. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de dezembro de 2023. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES  
Superintendente



**DESPACHO Nº 4.445, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2023**

Processo nº: 48500.007805/2022-93. Interessados: Concessionárias de transmissão, consumidores livres e autoprodutores e Eletróbrás. Decisão: Fixar os valores das quotas de custeio referentes ao Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - Proinfra, para o mês de janeiro de 2024. Prazo para recolhimento: até o dia 10 de dezembro de 2023. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico <http://biblioteca.aneel.gov.br>.

CAMILA FIGUEIREDO BOMFIM LOPES  
Superintendente

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 4.501, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO E DO MERCADO DE ENERGIA ELÉTRICA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições delegadas por meio do art. 1º, inciso XVI, da Portaria nº 6.824, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 48500.004084/2016-11, decide: (i) conhecer e, no mérito, dar provimento à solicitação da Termopernambuco S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 03.795.050/0001-09, para autorizar a utilização do Custo Variável Unitário - CVU da Usina Termelétrica - UTE Termopernambuco (CEG: UTE.GN.PE.028031-3.01), no valor de R\$ 235,89/MWh (duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos por megawatt-hora), a ser aplicado pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a partir da primeira revisão semanal do Programa Mensal de Operação - PMO após a publicação deste Despacho; e (ii) determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE a utilização do valor do CVU indicado no item "i" para fins de contabilização da geração verificada na UTE Termopernambuco a partir do mês de outubro de 2023.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

**SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA****DESPACHO Nº 4.526, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2023**

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso da atribuição que lhe foi delegada por meio da Portaria nº 6.823, de 4 de maio de 2023, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.006085/2023-20, decide deferir o pleito formulado pelas Central Eólica Catanduba I S.A. e Central Eólica Catanduba II S.A., inscritas no CNPJ/MF sob o nº 31.724.960/0001-28 e nº 33.343.327/0001-15, respectivamente, de forma a autorizar o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS a viabilizar o uso da margem de acesso disponível contratada por meio dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão - CUST nº 208, 209 e 210/2021, referente às Usinas Fotovoltaicas Monte Verde Solar IV, V e VII, pelas Centrais Eólicas Catanduba RN I e II, todas conectadas na subestação Monte Verde 500/34,5 kV; desde que: a) os CUST nº 98 e 99/2021, celebrados pelas Centrais Eólicas Catanduba RN I e II, tenham o início de seus pagamentos iniciados em novembro/2023; e b) as Usinas Fotovoltaicas Monte Verde Solar IV, V e VII não injetem energia no Sistema Interligado Nacional - SIN antes de 1º de julho de 2024, salvo disponibilidade anterior assegurada pelo ONS.

CARLOS ALBERTO CALIXTO MATTAR

**AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO****RESOLUÇÃO ANM Nº 143, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023**

Disciplina o disposto no Decreto nº 11.659, de 23 de agosto de 2023, e revoga a Resolução ANM nº 6, de 2 de abril de 2019.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO - ANM, em decisão ad referendum da Diretoria Colegiada, com fulcro nos art. 2º, art. 5º e art. 11, § 3º, da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, e no art. 13 do Regimento Interno, aprovado na forma do Anexo II da Resolução ANM nº 102, de 13 de abril de 2022, resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o disposto no Decreto nº 11.659, de 23 de agosto de 2023.

**CAPÍTULO I  
DOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA ATIVIDADE DE MINERAÇÃO  
SEÇÃO I  
REGRAS GERAIS**

Art. 2º Para fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - município produtor: município onde ocorre a produção de determinada substância mineral em seu território autorizada por meio de títulos por meio de títulos minerários regularmente concedidos e que fazem jus ao recebimento da parcela prevista no inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para aquela substância.

II - município afetado: município afetado pelas atividades de mineração delimitadas pelo inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990, que incluem exclusivamente as infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário, operações portuárias e de embarque e desembarque de substâncias minerais, e onde se localizam as pilhas de estéril, as barragens de rejeitos e as instalações de beneficiamento de substâncias minerais, bem como as demais instalações previstas no plano de aproveitamento econômico.

III - município produtor beneficiário da CFEM como afetado: município produtor de determinada substância mineral que faz jus ao valor adicional da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, correspondente à diferença entre a soma da CFEM apurada nas condições de afetado pelas atividades de mineração e limítrofe, e a CFEM devida na condição de produtor para aquela substância.

IV - município limítrofe: municípios que de acordo com os dados do IBGE possuem divisa com o município onde ocorre a produção mineral devidamente autorizada e declarada na guia de recolhimento da CFEM, situados exclusivamente no território brasileiro.

V - ciclo anual de distribuição da CFEM aos municípios afetados: refere-se ao período de 12 meses que compreende a arrecadação da CFEM recolhida entre 1º de maio de um ano e 30 de abril do ano seguinte.

Art. 3º O cálculo da CFEM a ser distribuída para o Distrito Federal e os municípios afetados pela atividade de mineração será apurado considerando fatores de distribuição anuais por substância mineral.

§ 1º A apuração de que trata o caput seguirá as regras definidas nos Anexos desta Resolução.

§ 2º A partir do mês de junho de cada ano, as distribuições mensais da CFEM mencionada no caput serão realizadas com base na arrecadação do mês anterior, considerando os fatores de distribuição anuais por substância mineral apurados utilizando as bases de dados dispostas nesta Resolução, relativas ao período de janeiro a dezembro do ano anterior, conforme os critérios de cálculo descritos nos anexos desta Resolução.

§ 3º Somente serão consideradas operações abarcando substâncias minerais produzidas em território brasileiro, ficando excluídas aquelas que envolvam produtos minerais importados.

Art. 4º Na hipótese de o Município ou o Distrito Federal ser local de produção e de afetação, o ente federativo receberá a CFEM na condição de produtor, conforme o disposto no inciso VI do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 1990.

§ 1º Caso o valor da CFEM na condição de afetado seja superior ao valor devido ao ente federativo na condição de produtor, a CFEM será calculada e paga conforme o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 11.659, de 2023.

§ 2º Para fins da apuração do previsto no § 1º, a ANM divulgará uma lista com a média móvel trimestral da CFEM que faz jus o Município ou o Distrito Federal por substância mineral na condição de produtor, considerando o mês corrente da distribuição.

§ 3º A apuração do disposto no § 1º será calculada na forma prevista no Anexo I para cada uma das hipóteses de afetação previstas no art. 3º do Decreto nº 11.659, de 2023.

Art. 5º A ANM revisará anualmente os dados relacionados aos cálculos das compensações devidas aos entes federativos afetados pela atividade de mineração e divulgará até 10 de maio de cada ano a lista provisória anual a que se refere o § 1º do art. 5º do Decreto nº 11.659, de 2023.

§ 1º Os fatores de distribuição por substância mineral serão divulgados no sítio eletrônico da ANM na internet (<http://www.gov.br/anm>) com as respectivas memórias de cálculo e nota técnica explicativa.

§ 2º Requerimentos protocolados antes da divulgação da lista de que trata o caput serão considerados intempestivos.

§ 3º A alteração no rol dos entes federativos beneficiários da compensação ou correção das informações utilizadas para o cálculo referido no caput poderá ser requerida à ANM até 14 dias após a divulgação da lista que se refere o caput, mediante apresentação de recurso administrativo endereçado à Superintendência de Arrecadação e Fiscalização de Receitas ou solicitação instruída com a seguinte documentação comprobatória:

I - em se tratando de ente federativo afetado pela presença de ferrovias ou dutovias:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);  
b) documento declaratório da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT descrevendo a tonelada média e a extensão da malha ferroviária relativas à substância mineral transportada nas ferrovias do ente federativo;  
c) documento declaratório da ANTT ou da empresa operadora do duto descrevendo a tonelada média e a extensão relativas à substância mineral transportada nas dutovias do ente federativo;

d) geometria (linha) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo; e

e) documento fiscal ou aduaneiro que comprove que há transporte/movimentação de substância mineral no ente federativo;

II - em se tratando de ente federativo afetado por operações portuárias ou de embarque e desembarque de minérios:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s);  
b) documento declaratório da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ que ateste a operação portuária e existência da instalação; e

c) documento fiscal ou aduaneiro que comprove que há transporte/movimentação de substância mineral naquele ente federativo;

III - em se tratando de ente federativo afetado pela existência de estruturas de mineração que viabilizem o aproveitamento industrial da jazida:

a) processo(s) minerário(s) ao(s) qual(is) a(s) instalação(ões) está(ão) ligada(s); e  
b) geometria (polígono, linha ou ponto) das instalações, em coordenadas geodésicas no Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (datum SIRGAS2000), em meio digital, formato shapefile, juntamente com seu respectivo memorial descritivo.

§ 4º Os recursos ou solicitações previstos no § 3º deverão ser instruídos com documentos em meio eletrônico e efetuados exclusivamente através de Processo SEI único para o ciclo anual corrente, que será informado no sítio eletrônico da ANM na internet quando da publicação da lista de que trata o caput.

§ 5º A ANM divulgará a resposta dos recursos ou solicitações de que tratam § 4º em seu sítio eletrônico na internet e republicará a lista provisória.

§ 6º Os interessados poderão apresentar recurso endereçado à Diretoria Colegiada da ANM no prazo de 10 dias a contar da publicação da lista de que trata o § 5º.

§ 7º A versão final da lista anual será divulgada no sítio eletrônico da ANM em caso de não recebimento de recursos ou solicitações de que tratam os § 4º, § 6º ou após a resposta dos recursos de que trata o § 6º.

§ 8º Os valores da CFEM devidos aos Entes Federados afetados pela atividade de mineração serão distribuídos após a divulgação da lista final anual de que trata o § 7º.

**SEÇÃO II****DA COMPENSAÇÃO DEVIDA AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA PRESENÇA DE FERROVIAS**

Art. 6º Para fins de cálculo da compensação serão consideradas apenas ferrovias outorgadas pela ANTT e serão utilizados os dados anuais de movimentação dos transportes ferroviários, disponibilizado pela ANM e ANTT ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.

§ 1º Os dados de movimentação de transporte ferroviário serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra - RAL para a substância mineral específica ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.

§ 2º Enquanto a ANM ainda não tiver implementado forma de apurar os dados previstos no § 1º, serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTT.

§ 3º A compensação dos Municípios afetados pela presença de ferrovias será apurada na forma prevista no Anexo II, sendo calculada separadamente para cada conjunto de uma ou mais ferrovias que cortam os respectivos Estados produtores e afetados.

**SEÇÃO III****DA COMPENSAÇÃO DEVIDA AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS AFETADOS PELA PRESENÇA DE MINERODUTOS**

Art. 7º Para fins de cálculo da compensação serão considerados os minerodutos cadastrados na ANTT, utilizando-se os dados anuais de movimentação dos transportes dutoviários disponibilizados pela ANM, ou pela entidade ou órgão público que vier a sucedê-la.

§ 1º Os dados de movimentação de transporte dutoviário serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra - RAL, ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.

§ 2º A compensação dos Municípios afetados pela presença de pela presença de minerodutos será calculada na forma prevista no Anexo III, considerando a arrecadação de cada processo minerário que teve sua produção transportada pelo respectivo mineroduto.

**SEÇÃO IV****DA COMPENSAÇÃO DEVIDA AOS MUNICÍPIOS AFETADOS POR OPERAÇÕES PORTUÁRIAS E DE EMBARQUE E DESEMBARQUE DE MINÉRIOS**

Art. 8º Para fins de cálculo da compensação serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTAQ e pela ANM, ou pelas entidades ou órgãos públicos que vierem a sucedê-las.

§ 1º Os dados de movimentação das operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios serão compilados pela ANM preferencialmente com base em Relatório Anual de Lavra - RAL, ou ainda em sistema a ser desenvolvido com a finalidade de controlar e gerir a movimentação de minérios no país.

§ 2º Enquanto a ANM ainda não tiver implementado forma de apurar os dados previstos no § 1º, serão utilizados dados anuais de movimentação fornecidos pela ANTAQ.

§ 3º A compensação dos Municípios afetados por operações portuárias e de embarque e desembarque de minérios será calculada na forma prevista no Anexo IV.

